



1091

São Caetano do Sul, 30 de setembro de 2019

Processo nº 100.036/2019

Pregão Presencial nº 60/2019

À Sra. Pregoeira Carolina Bernardino

Trata-se de petição protocolada pelo Consórcio PRO- FÁCIL, nos autos do processo em epígrafe, o qual informa que em 25 de setembro de 2019 participou da sessão pública do pregão presencial 60/2019 e que sua proposta não foi selecionada para a fase de lances.

Afirma que encerrada a fase de lances, passar-se-ia para a análise da habilitação da licitante detentora da melhor oferta, pois, “a sessão do pregão é ato único”.

Informa que “com o aceite das proposta e consequente habilitação, inequivocadamente é oportunizado o manuseio de Recurso, conforme previsto no item 13.1 do edital” para que as concorrentes manifestem suas insurgências acerca das propostas formuladas e declaração de habilitação (g.n).

Ressalta a licitante que o fracionamento da sessão pública do pregão para que a Sra. Pregoeira e equipe de apoio analisasse os atestados de capacidade técnica da licitante detentora da melhor oferta causou prejuízos aos licitantes, na medida em que não lhe foi facultado o manuseio do recurso.



Assim, requer seja refeita a sessão pública do pregão, facultando aos licitantes a oferta de eventuais recursos administrativos, garantindo, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por fim, requer vistas dos autos, bem como, das propostas e documentos de habilitação apresentados pela empresa TB Serviços.

Inicialmente, **defiro o pedido de vistas** formulados pelo consórcio PRO-FÁCIL. Ressalto, todavia, que tanto a proposta comercial da licitante TB Serviços (detentora da melhor oferta), como seus documentos de habilitação foram analisados e rubricados na sessão pública do pregão pelo **Sr. Guilherme, representante credenciado pelo Consórcio peticionante.**

Com relação aos demais argumentos da licitante acerca de fracionamento do pregão e eventual prejuízo aos licitantes pela impossibilidade de interposição de recurso administrativo, devem ser de plano afastados, pois, não encontram respaldo na legislação vigente.

Observe-se que ao concluir a rodada de lances das licitantes classificadas nos termos do Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/2002, a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão pública para análise minuciosa dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante detentora da melhor oferta. Ressalta-se que referido ato é extremamente legal e recomendável quando se trata de análise técnica complexa, a fim de não incorrer em erro.

Nesse sentido, dispõe o § 3º, do Art. 43, da Lei nº 8.666/1993:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Por outro lado, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa da peticionante pela impossibilidade de manuseio de recurso administrativo.



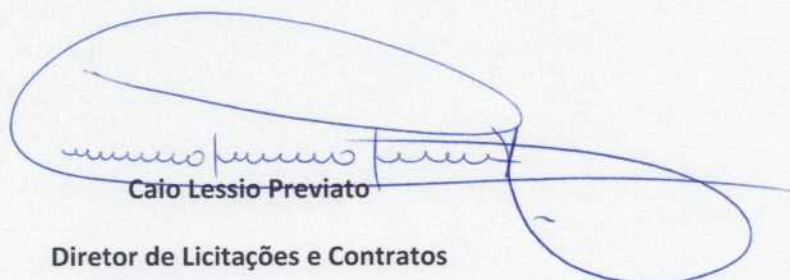
Diferentemente das licitações realizadas nas demais modalidades, em que há uma possibilidade de recurso na fase de habilitação e outra no momento de julgamento das propostas pelo princípio da semiconcentração recursal, **no pregão, essas fases agrupam-se, sendo possível o recurso contra todos os atos ocorridos desde a sessão de abertura (credenciamento) até o seu término (declaração do vencedor), não só para os casos relativos ao julgamento das propostas e da habilitação.**

Nota-se que não houve qualquer **decisão** acerca dos documentos de habilitação da licitante detentora da melhor proposta, logo, **NÃO HOUVE DECISÃO DE VENCEDOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, ainda não foi aberto prazo recursal, o que não configura cerceamento de defesa, é o que se depreende do comando normativo do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

*“XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Portanto, considerando que ainda não consta dos autos qualquer declaração de vencedor do torneio licitatório, não há que se falar em prejuízo, tampouco cerceamento de defesa (negativa de contraditório e ampla defesa) a qualquer licitante, visto que, o **PRAZO RECUSAL SERÁ CONFERIDO TÃO LOGO SEJA DISPONIBILIZADA A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR.**

Por derradeiro, considerando o agendamento da sessão pública de continuidade do pregão para o dia 02 de outubro de 2019, às 14:30 horas, fica evidenciado que, com a declaração de vencedor de eventual licitante a peticionante poderá exercer seu direito de recurso.


Caio Lessio Previato
Diretor de Licitações e Contratos